

Discrecionariedade em toda sua plenitude: o Direito a serviço do autoritarismo no Brasil de 1930-1934

Full Discretionary Powers: Law in the Service of Authoritarianism in Brazil, 1930–1934



ALCURE, Milla Finotti *

 <https://orcid.org/0009-0004-0242-3338>

RESUMO: Este artigo analisa a construção jurídica do autoritarismo durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas (1930-1934) com a instrumentalização do poder discrecionário como método de dominação política. Partindo de uma abordagem interdisciplinar entre a História e o Direito, formula-se uma síntese histórica amparada em análise jurídica de fontes primárias (decretos e periódicos acadêmicos de Direito) e secundárias (obras jurídicas e históricas). O estudo investiga o modo pelo qual Vargas, sob a justificativa de reorganização institucional, subverteu os princípios do Estado de Direito em prol de seu projeto político autoritário instaurado após os eventos de 1930. A análise concentra-se no teor do Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, que conferiu ao Executivo a prerrogativa de exercer também as funções legislativas, dissolvendo os meios de controle institucional e estabelecendo uma autoridade aportada em bases legais diversas aos modelos jurídicos que fundamentaram a formação do Estado de Direito. O artigo explora o contexto da Primeira República, marcado pelo clientelismo, pelo coronelismo e pela exclusão política, como pano de fundo para a legitimação do novo regime. Discute-se como Vargas, respaldado por uma aliança civil-militar, promoveu um modelo centralizador e repressivo, substituindo

ABSTRACT: This article analyzes the legal construction of authoritarianism during Getúlio Vargas's Provisional Government (1930–1934), focusing on the instrumentalization of discretionary power as a method of political domination. Drawing on an interdisciplinary approach between History and Law, it presents a historical synthesis supported by legal analysis and conducted using primary sources (decrees, Law journals) and secondary sources (legal and historical works). The study investigates how Vargas, under the justification of institutional reorganization, subverted the principles of the Rule of Law in favor of his authoritarian political project established after the events of 1930. The analysis centers on Decree No. 19,398, of November 11, 1930, which granted the Executive the prerogative to exercise legislative functions as well, dissolving institutional oversight mechanisms and establishing an authority anchored in legal bases different from those that had supported the formation of the Rule of Law. The article explores the context of the First Republic, marked by clientelism, coronelismo, and political exclusion, as a backdrop for legitimizing the new regime. It discusses how Vargas, supported by a civil–military alliance, promoted a centralized and repressive model, replacing the logic of limiting state power with an elastic conception of administrative discretion,

* Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie - São Paulo/SP. Graduada em História pela FFLCH-USP (Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo). E-mail: malfcure@gmail.com.



a lógica de limitação do poder por uma concepção elástica do conceito de discricionariedade administrativa, permitindo que os atos normativos editados pelo Poder Executivo passassem a ser utilizados como mecanismos de repressão institucional e eliminação da oposição. A pesquisa demonstra como a arquitetura jurídica do período não representou uma ruptura episódica, mas sim a fundação de um modelo autoritário sustentado por normas excepcionais e pela subordinação dos demais poderes ao Executivo. A partir dessa constatação, o trabalho propõe uma reflexão acerca do papel do Direito na legitimação de regimes autoritários e sobre os riscos da normatização da exceção como forma de governo, assinalando a relevância de instituições sólidas e mecanismos eficazes de controle normativo para afastar o desvirtuamento da legalidade em benefício de projetos de poder centralizador.

PALAVRAS-CHAVE: Autoritarismo, Ditadura civil-militar, Governo Provisório, Vargas, Decreto nº 19.398, Discricionariedade.

allowing executive decrees to become mechanisms of institutional repression and elimination of opposition. The research demonstrates that the legal architecture of the period did not represent a merely episodic rupture but rather laid the foundations of an authoritarian model sustained by exceptional norms and the subordination of the other branches of government to the Executive. From this finding, the paper reflects on the role of Law in legitimizing authoritarian regimes and on the risks posed by normalizing exception as a form of government, highlighting the importance of solid institutions and effective oversight mechanisms to prevent the distortion of legality in favor of centralizing projects of power.

KEYWORDS: Authoritarianism, Civil-Military Dictatorship, Provisional Government, Vargas, Decree Nº 19. 398, Discretion.

Recebido em: 24/04/2025

Aprovado em: 20/10/2025

Considerações Iniciais

O Direito é fenômeno histórico-cultural que tem por objeto a análise dos aspectos normativos que modulam a sociedade. O estudo das construções jurídicas deve escapar às temáticas escolásticas e focadas na mera transcrição de ordenamentos prescritivos; deve, ao invés disso, pressupor a reflexão e o questionamento constante de seus temas de forma interdisciplinar e em percepções relacionadas às transformações sociais, políticas e econômicas de cada época.

As performances do Estado, desde a sua configuração constitucional, atenderam às demandas legalistas de inspiração tripartite, que assinalam o caráter equilibrado do exercício da soberania. No início do Século XX, entretanto, os fenômenos totalitaristas autodeclarados revolucionários, subverteram a lógica do Estado de Direito, subtraindo em favor do Poder Executivo poderes concentrados e eivados de ampla margem de atuação. Inserido em

contexto internacional, com a emergência de regimes totalitários na Europa, começam a se consolidar governos ditatoriais resultantes da fusão civil-militar na América Latina, tendo Getúlio Vargas como o seu maior expoente no Brasil.

Desde a composição do Governo Provisório, ainda no ano de 1930, Vargas reproduziu no Brasil a cartilha autoritária, concentrando poderes no Executivo e suprimindo liberdades civis, valendo-se de uma confabulação jurídica que lhe conferiu ampla liberdade de atuação e submissão dos Poderes Legislativos e Judiciários com respaldo ativo em aparato militar.

O presente estudo propõe-se a examinar a composição normativa que conferiu legalidade ao Governo Provisório de Vargas (1930-1934) para a implementação de suas medidas centralizadoras e autoritárias. Pretende-se traçar as principais considerações relevantes à compreensão do método utilizado por Vargas, que, deturpando as construções tradicionais do Estado de Direito, sustentou uma atuação plena em alcance discricionário.

Em particular, busca-se compreender como o Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930 e os atos normativos a ele subsequentes foram utilizados para legitimar a supressão de garantias individuais já consolidadas e institucionalizar a supremacia do Executivo, revelando uma prática deliberada de desconstrução do princípio da separação dos poderes.

Portanto, o recorte temporal do estudo relaciona-se com a vigência do Decreto que instaurou o Governo Provisório, permitindo a gestão governamental autoritária de Vargas por meio de Decretos expedidos pelo Poder Executivo, que, contrariando os sustentáculos teóricos que amparam o Estado de Direito, se esquivaram do debate institucional Legislativo e do controle exercido pelo Poder Judiciário, externalizando, assim, um modelo de governo centralizador e autoritário.

Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem interdisciplinar entre a História e o Direito, buscando orientar-se a partir das fontes primárias, como os decretos oficiais e publicações em periódicos; e secundárias, de base histórica e jurídica. O fio condutor é a intersecção entre o Direito Administrativo e a História Política, o que permite examinar o emprego da discricionariedade em toda sua plenitude não apenas sob o prisma jurídico-formal, mas em sua dimensão funcional e ideológica. A proposta é lançar luz sobre como o conceito de poder discricionário, originalmente concebido como espaço legítimo de atuação administrativa dentro dos marcos da legalidade, foi instrumentalizado como mecanismo de dominação política e de subversão das garantias democráticas.

Num período em que ficavam cada vez mais evidenciados os conflitos entre modelos totalitários e democráticos, Vargas foi um político que oscilou entre os dois campos. O estudo dá ênfase em seu alinhamento e identificação com os preceitos ditatoriais já evidenciados no primeiro período de governo, o qual foi viabilizado por um mecanismo jurídico que lhe conferiu amplos poderes, com o uso de expressão que estrategicamente chamou de “discricionariedade em toda sua plenitude”.

A ascensão de Getúlio Vargas ao poder em 1930 marcou o início de uma transformação na estrutura institucional do Estado brasileiro e consolidou o papel militar como elemento estruturante do campo político nacional.

Segundo aqui se defende, a despeito de sua popularidade e amplo apoio, Vargas já sinalizava nesse primeiro governo, o viés autoritário que mais tarde caracterizou o Estado Novo. O Governo Provisório instaurado em 1930, acompanhado pela implementação de um modelo centralizador, sustentado por um aparato normativo autoritário e pelo respaldo das Forças Armadas, prenunciavam o ensejo a um período de exceção instituído mediante atos expedidos pelo Executivo.

Foi a gênese de um modelo de autoritarismo caracterizado pela subversão da lógica jurídico-constitucional, por meio da qual a lei, ao invés de manter o seu caráter garantidor e limitador do poder, torna-se mero instrumento da vontade de um ditador.

O Contexto Pré-Revolucionário

Sob a vigência da Primeira República (1889-1930) governaram 13 presidentes, dentre os quais os 2 primeiros foram eleitos indiretamente durante a instauração do governo provisório. Os demais, incluindo os vice-presidentes que subiram ao poder em decorrência do falecimento do titular, foram eleitos por processo eleitoral desprovido de sigilo e que excluía analfabetos e mulheres.

Ao inviabilizar a participação política de mulheres e analfabetos, o Texto Constitucional de 1891 tornava o sufrágio um privilégio de um grupo limitadíssimo. A exclusão de gênero, por si, já retirava a capacidade política de metade da população. O critério do letramento, em meio a uma população com acesso extremamente restrito a educação, tornava a participação ainda menor. Conforme Laurentino Gomes, no ano da Proclamação da República, apenas 15% da população era alfabetizada, sendo a situação ainda mais grave entre a população negra e entre os escravizados recém-libertos, onde o analfabetismo ultrapassava 99% (Gomes, 2013).

A limitação à participação política, era evidentemente um impasse severo ao alcance da cidadania política. Entretanto, o caráter aberto do sufrágio pode ser apontado como a questão que deu azo aos piores algozes do período.

Os primeiros anos da República foram marcados por diversos conflitos e revoltas que refletiam as tensões políticas, sociais e econômicas do período e evidenciavam a instabilidade do governo republicano¹. A solução veio de um arranjo proposto por Campos Sales, conhecido como “Pacto dos Governadores”, que conferiu governabilidade aos presidentes, por meio da aliança entre o governo central e os chefes políticos regionais (Backes, 2004).

O arranjo deu ensejo a um processo de regionalização das forças políticas, uma vez que, em troca de apoio no período eleitoral, os líderes locais podiam administrar, dentro dos seus domínios, conforme os próprios interesses. Veio daí a “política do Café com Leite”, resultado da preponderância econômica e populacional dos Estados de Minas Gerais (maior produtor de leite) e de São Paulo (maior produtor de café).

Desde a Colônia os coronéis dominavam as terras e desde o Império comandavam a política. Entretanto, foi com a descentralização do poder implementado na República, que o domínio dos coronéis alcançou o seu grande potencial (Carone, 1972).

Em *Coronelismo e Oligarquias (1889-1934)*, Eul Soo Pang explica as origens da nomenclatura “coronéis”: num período em que o exército colonial e posteriormente, o exército imperial, eram restritos em número de agentes e concentrados em cidades costeiras, os exércitos armados particulares, compostos por jagunços e capangas recrutados entre a população dependente de clãs familiares abastados, acabavam por preencher o vazio da jurisdição oficial. Da impossibilidade de assumir o controle nessas áreas, as autoridades reais viam-se compelidas a conferir *status* legal a essas unidades militares e atribuir título de coronel ou capitão-mor aos principais criadores e plantadores (Pang, 1979).

Durante a República, quando o poder dos coronéis se tornou a fonte do poder eleitoral, uma sorte de comportamentos abusivos passou a compor a organização política nacional, com as eleições representando o momento em que os abusos dos coronéis se manifestavam de forma mais evidente. Os partidos dominantes recorriam a diversos expedientes escusos para impedir o registro de eleitores simpatizantes da oposição. A preservação dos mandatos ocorria por meio do voto de eleitores comprados ou até mesmo fictícios. Quando tais fraudes

¹ Dentre os principais tumultos, cabe destaque: a Revolta da Armada (1891-1894); a Revolução Federalista (1893-1895); e a Guerra de Canudos (1896-1897).

não bastavam para garantir os interesses do coronel, se recorria à anulação das eleições mediante o uso de violência (Pang, 1979).

A força dos coronéis e a fragilidade dos sistemas jurídicos, tornavam o exercício administrativo arbitrário e essencialmente eivado de características personalíssimas, em absoluto contraste com o elemento ideológico *laissez-faire* contido no Texto Constitucional de 1891.

Bonavides e Andrade ao analisarem a Constituição do Primeiro Período Republicano, observam que, em termos teóricos, tratava-se de um instrumento jurídico adequado e coerente, cuja repartição de competências entre os Poderes Políticos refletia com precisão o propósito liberal de neutralizar a concentração de poder nas mãos do governo central e promover o afastamento entre Estado e Sociedade, conforme os princípios fundantes do liberalismo da época. Os autores reconhecem, em seguida, que o teor teórico do Texto Constitucional era subvertido na prática e mesmo as mais puras construções liberais foram corrompidas em detrimento da força aglutinativa das oligarquias estaduais (Bonavides; Andrade, 1991)

Por meio do sistema clientelista eram organizadas as relações entre líderes políticos e a sociedade. Cargos públicos eram distribuídos a aliados como forma de controle. Outro pilar do coronelismo era o modelo mandonista, relação em que o chefe do poder local utilizava de seus privilégios junto à Autoridade Policial para promover a perseguição de seus opositores. Era um arranjo que influenciava diretamente os processos eleitorais, favorecendo a permanência desses grupos no poder e assim perpetuando um ciclo de favorecimentos e dominação política.

O poder era articulado a partir do nível municipal, através de um intrincado sistema de negociações entre os chefes políticos locais, os presidentes dos estados e, em última instância, o Presidente da República (Schwarcz, 2019). Assim, o sistema corrupto de escolha de governantes, aliciado por coronéis e sustentado por estruturas sistêmicas relacionadas com eleições tumultuadas e violentas, tornavam o voto um ato de obediência forçada ou, na melhor das hipóteses, um ato de lealdade e gratidão (Carvalho, 2004).

Embora não se possa negar que as críticas de Vargas e seus apoiadores impactaram negativamente na percepção que temos sobre o período, é irrefutável o reconhecimento de que a sua grande marca política foi a regionalização da política e a projeção do poder e fortalecimento da influência dos líderes locais.

Os últimos anos da Primeira República foram marcados por intensas transformações. Era o período de embate entre socialismo, liberalismo e corporativismo. Os movimentos operários se expandiam globalmente. Na Europa, a Primeira Guerra chegava ao fim. Na Rússia, acontece uma grande revolução. No México, era promulgada a primeira Constituição a incorporar direitos sociais ao catálogo de garantias fundamentais. A Alemanha, buscando conter o avanço revolucionário, adotava a Constituição de Weimar. Enquanto isso, o Brasil colecionava insatisfações com o sistema eleitoral, com o predomínio das oligarquias cafeeiras e com a posição do país no mercado internacional (Lopes, 2002).

Coexistia a essas transformações um debate intelectual que colocava em xeque as diretrizes jurídicas que embasavam o modelo liberal-burguês, assinalado na crítica à suposta neutralidade jus-naturalista. Na definição oferecida por Nohara, o enfoque jus-naturalista interpretaria o legislador como agente capaz de reconhecer o direito natural e anunciar conteúdo normativo revestido de justiça transcendental (Nohara, 2024). A percepção de que a composição das leis respondia a interesses pontuais e era moldada por relações de poder e interesses econômicos concretos levou a problematização da pretensa objetividade do ordenamento jurídico, abrindo espaço para a instauração de críticas que evidenciavam o viés político contido na produção normativa.

À medida que o papel do Estado passava a ser questionado e cresciam movimentos favoráveis a uma atuação mais proativa na regulação das relações econômica e sociais, teorias elaboradas por autores como Carls Schmitt foram ganhando espaço e importância no meio jurídico e influenciando o pensamento intelectual, ao questionar o modo liberal-burguês de governar e oferecer os elementos teóricos para a formação de um novo modelo de Estado, o chamado Estado total (Costa, 2015).

Em *A Crise da Democracia Parlamentar*, publicada em 1923, obra que reúne críticas ao liberalismo e ao sistema representativo, sob o principal argumento que o parlamentarismo havia perdido sua base de legitimidade diante da massificação da política e da ascensão de partidos de massa, Schmitt defendeu ideias que compatibilizavam a manifestação da vontade soberana do povo com ausência de eleições (Schmitt, 1996).

Na defesa de suas convicções, Schmitt trouxe perspectivas que viabilizavam juridicamente o Estado de Exceção como elemento constitutivo da ordem política, capaz de suspender provisoriamente a normatividade para assegurar a preservação da ordem constitucional e da unidade do corpo político. Alegou que a decisão soberana, e não a norma

abstrata, seria o verdadeiro fundamento do ordenamento jurídico. Intelectuais e juristas na América Latina precocemente se apropriaram das construções doutrinárias propostas por Schmitt.

No meio acadêmico brasileiro o modelo jus-naturalista era tratado com desdém. Em discurso proferido no instituto dos advogados de Recife, e posteriormente publicado no periódico da Universidade de Direito de Recife, o professor Andrade Bezerra anunciou estarem numa época de pragmatismo avassalador em que a ideia de direito natural já se fazia “[...] uma velha doutrina, que nossos avós andaram a estudar, em tempos que já lá vão, manuseando antigos compêndios que ninguém mais lê” (Andrade Bezerra, 1932, p. 187). Em seu discurso, o jurista classificava essa forma de compreensão do direito como uma “[...] múmia amarelada pelo tempo” (Andrade Bezerra, 1932).

Autores influentes como Francisco Campos e Sérgio Buarque de Holanda, que embora inseridos em diferentes espectros do pensamento político, coincidiam na crítica ao modelo liberal e na crença pela viabilidade de um Executivo forte sob orientação autoritária – assimilações muito bem desenvolvidas na doutrina jurídica formulada por Schmitt (Regasson, 2025).

As convergências entre o pensamento de Schmitt e Campos - o qual chegou a compor como membro da equipe técnica de Vargas durante o Estado Novo, são mais facilmente identificáveis. Embora Roberto Campos não tenha citado diretamente Carl Schmitt em seus escritos econômicos, há uma afinidade metodológica entre a leitura realista que Campos faz das instituições e o decisionismo schmittiano. Ambos partem da crítica ao formalismo normativo e destacam o papel das escolhas políticas diante de situações-limite: Schmitt ao definir o soberano como quem decide sobre o estado de exceção, Campos ao reconhecer que a política econômica, em contextos de instabilidade, exige decisões que transcendem a rigidez de regras preexistentes (Bueno, 2016).

Já com relação a Holanda, estas não são tão evidenciadas face aos posicionamentos políticos que posteriormente este autor assumiu. Conforme explicado ao longo dos prefácios que acompanham cada uma das novas edições (principalmente as 3 primeiras), Holanda efetuou consideráveis reformulações no texto de *Raízes do Brasil* (1936), que mantendo o cerne de sua análise sociológica na temática personalista nas relações políticas no Brasil, tiveram o condão de conferir-lhe um sentido mais progressista (Holanda, 2010).

Com efeito, a pesquisa de Douglas Carvalho Ribeiro aponta no processo de construção de *Raízes do Brasil*, nos projetos distintos a que se referem as edições de 1936 e 1948, quando as críticas ao governo autoritário instaurado no Brasil já vinham implicitamente pontuados em sua obra, e nos manuscritos da juventude de Holanda diferentes formas de apropriação do pensamento de Schmitt, em especial a elaboração conceitual da cordialidade enquanto ocasionalismo subjetivista e a defesa de uma base de dominação fundada no carisma (Ribeiro, 2017),

Holanda parafraseou Frei Vicente de Salvador ao referir-se ao “homem cordial” (Salvador, 2010) e sustentou uma tese semelhante à já defendida por Paulo Prado em *Retrato do Brasil* (1928), que articulou a história da formação social e política do país com os comportamentos inadequados à condução dos negócios públicos (Prado, 2006). Holanda inovou ao relacionar o despontar do processo de urbanização como um contraponto à cultura rural assentada em patriarcalismo, bacharelismo e mandonismo.

As insatisfações com a predominância oligárquica, o descrédito nas instituições representativas, a manipulação eleitoral e o florescimento de justificativas ideológico-doutrinárias apontavam para a necessidade - ou pretexto - de uma ruptura institucional destinada a abrir caminho para um projeto de reorganização do Estado. Era um cenário propício a uma nova tentativa de tomada de poder.

A “Revolução” de 1930

Getúlio Vargas, gaúcho conhecido por suas notáveis habilidades políticas, soube aproveitar uma conjuntura decisiva que formaram a tríade de circunstâncias que viabilizou sua ascensão ao poder: o rompimento entre São Paulo e Minas Gerais; o assassinato de seu candidato a vice, João Pessoa; e a crise da Bolsa de Valores de Nova York.

Os oradores da Aliança Liberal, ao sistematizarem críticas aos governantes em seus discursos, despertavam promessas de renovação e esperanças de purificação do sistema representativo. Suas falas antecipavam os desdobramentos políticos que viriam. A forma de governar, a corrupção eleitoral, o clientelismo oligárquico e a desconfiança generalizada na Administração Pública inflamavam os ânimos. Nesse panorama, as estruturas operárias começavam a emergir como força social relevante, embora a obsessão pela pureza do sufrágio invocada como justificativa para a ascensão de Vargas, relegasse a questão social a um

segundo plano, o que ironicamente foi notado por poucos observadores do processo em curso (Bonavides; Andrade, 1991).

Vargas assumiu o poder em 1930 com o respaldo de uma aliança heterogênea: oligarquias estaduais que se sentiam prejudicadas com as decisões paulistas e o rompimento com o seu tradicional pacto com o estado de Minas Gerais; políticos liberais determinados a desmontar o sistema oligárquico e estabelecer uma democracia efetiva; e militares, tanto os membros da cúpula do Exército, quanto jovens oficiais, os tenentes, que defendiam uma ditadura saneadora para o país. Tratavam-se de objetivos profundamente inconciliáveis, e os conflitos internos não tardaram a emergir (Fausto, 1997).

A habilidade de compreender as dinâmicas políticas em curso e mediar estrategicamente interesses divergentes foi uma das marcas mais distintivas da trajetória de Vargas, cuja figura é atravessada pela tensão entre autoritarismo e popularidade.

Embora tenha chegado e permanecido no poder por meio de um golpe político respaldado pelo apoio de vários grupos, conforme assenta Boris Fausto, seio o exercito a instituição que garante a existência do Estado de compromisso e que sustentou o regime não como um segmento voltado à proteção das classes médias, mas como elo de unificação entre as diversas frações da classe dominante (Fausto, 1997,)

A análise de Bonavides e Andrade sobre os eventos de 1930 conclui, com rigor, que se tratou de um golpe. Os autores atenuam o veredito ao reconhecerem que, embora não tenha configurado na práxis uma Revolução pela ausência dos elementos que lhe confeririam tal *status*, o foi aos olhos românticos de suas lideranças, em confronto com a decadente situação política da chamada Pátria Velha (Bonavides; Andrade, 1991). Em tom mais conciliatório, mas ainda classificando o movimento político como um golpe, José Murilo de Carvalho afere que o elemento político nascido entre a simbiose civil-militar de 1930 representou um avanço em termos de participação popular com relação ao anterior que instaurou a República, tendo a mobilização envolvido muitos civis nos estados rebelados, principalmente no Rio Grande do Sul (Carvalho, 2004).

A legitimidade do movimento que a história convencionou denominar “Revolução de 1930” tornou-se objeto de debate no meio acadêmico. Em sua defesa, Antônio de Sampaio Dória argumentou que o movimento foi uma reação às fraudes eleitorais e à parcialidade judicial, que comprometeram a confiança nas instituições. Em discurso proferido na Faculdade de Direito de São Paulo, Dória apresentou o “dilema dos bons patriotas”: aceitar a

“escravatura política” ou recorrer à “violência das armas”. Defendeu que o objetivo da revolução era restaurar a soberania popular e reconciliar o povo com as instituições políticas. Para ele, o regime oligárquico havia usurpado o poder, sufocando o anseio popular por liberdade. Justificou ainda a centralização da força militar como resposta inevitável às turbulências revolucionárias, comparando o processo brasileiro às trajetórias da Revolução Francesa e da Revolução Russa (Dória, 1930).

Em discurso proferido em 7 de setembro de 1931 proferido durante a sessão solene de colação de grau da centésima turma de bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito de São Paulo e posteriormente publicado no periódico da mesma Faculdade, Vicente Ráo defendeu o resgate de uma democracia purificada das distorções do regime anterior. Criticou o modelo de Estado liberal, que diante das transformações da economia industrial, falhou em cumprir seu papel social. Apontou o atraso do direito brasileiro, ainda preso à ideia ilusória da autonomia da vontade individual, em contraste com as evoluções jurídicas internacionais alinhadas às concepções jurídicas que reconheciam a dimensão social do direito. Em tom crítico, questionou a liberdade formal em situações cotidianas, como a imposição de contratos ao operário pobre. Para ele, o Estado precisava assumir uma função reguladora mais ativa e justa (Ráo, 1931).

A justificativa ideológica da preponderância do papel do exército encontra-se na obra *A Revolução de 30 e a Finalidade Política do Exército* (1934), por meio do qual o general Goés Monteiro, um dos principais articuladores do movimento que levou Vargas ao Poder descreve o Exército como o elemento unificador das diversas frações da classe dominante, atribuindo-lhe o caráter garantidor da ordem e da estabilidade nacional (Monteiro, 1934).

A obra buscou justificar o papel das Forças Armadas, como elemento fundamental na reorganização do Estado brasileiro, diante da fragilidade das instituições civis e da inoperância das elites políticas tradicionais.

De acordo com Villela, a adesão da cúpula do Exército à Revolução de 1930 decorreu, em grande medida, da consideração de fatores ligados à esfera profissional-militar, e uma fragmentação interna, cuja superação exigia o desmonte dos pilares mais robustos da estrutura oligárquico-regionalista do Estado. Para o autor, tal posicionamento refletiu a convicção de que a adesão ao movimento revolucionário viabilizaria a reconfiguração política da administração estatal, sendo o caminho mais adequado para o enfrentamento das demandas internas da corporação (Villela, 2022).

Para Silva, o pensamento de Góes Monteiro era o de que as Forças Armadas deveriam exercer um papel político central, sendo a espinha dorsal do Estado e atuando como força construtora de governos fortes, capazes de reorganizar a estrutura nacional, tendo como escopo a doutrina e a ideologia da guerra, inspirada nas teses do general prussiano Carl von Clausewitz (Silva, 2019).

Segundo Corrêa, a participação militar no movimento de 1930 tem raízes diretas nas insurreições militares e políticas de 1922 e 1924, cujos ideais influenciaram a campanha presidencial daquele ano. Impulsionado pela convergência de forças que formaram a Aliança Liberal, o discurso político então dominante promovia os propósitos de regeneração republicana e a ruptura com os vícios do regime oligárquico vigente (Corrêa, 1990). Em similar observação, Pinto percebe o pensamento de Góes Monteiro inserido numa tradição autoritária e conservadora que já vinha se consolidando no Brasil a partir da Primeira República, assinalada por uma visão nacionalista, centralizadora e belicista do papel do Estado, que valorizava a intervenção militar como instrumento legítimo de reorganização da vida política nacional e atribuía às Forças Armadas a missão de conduzir o desenvolvimento e a disciplina na sociedade (Pinto, 2009).

Assim, o modelo de Estado instaurado pela Aliança Liberal, aberto a múltiplas pressões, sem subordinação direta a nenhuma delas e marcado por uma centralização focada na extinção do sistema oligárquico sem, de fato, alterar suas fontes de poder, se consolidou sob a liderança de Vargas e com o apoio decisivo do aparato militar, consolidando não apenas uma nova configuração política, mas também a ascensão autoritária inserida em uma tradição conservadora e nacionalista, cujas inspirações já se faziam presentes na Europa.

O Governo Provisório e a discricionariedade em toda sua plenitude

Desde a posse de Getúlio Vargas, um grupo de colaboradores próximos, apelidado pela imprensa da época de “gabinete negro”, passou a reunir-se regularmente durante a noite para deliberar sobre os primeiros rumos do Governo Provisório. Desse núcleo emergiram as primeiras tentativas de sistematizar o “programa revolucionário” e organizar ações concretas, ainda que o início do governo tenha sido marcado justamente pela ausência de diretrizes estruturadas e pela urgência em elaborá-las. O compromisso fundamental assumido por esses atores consistia em assegurar, enquanto necessário, a continuidade do governo de Vargas, sustentado pelo apoio da Força Armadas, a qual deveria ser controlada pela oficialidade

revolucionária e subordinada à orientação de indivíduos de absoluta confiança do governo, conhecidos como delegados militares revolucionários (Villela, 2022).

O instrumento normativo que deu forma regimental ao Governo Provisório instaurado em outubro de 1930 foi o Decreto 19.398, publicado em 11 de novembro de 1930 (Brasil, 1930). O domínio absoluto do Chefe do Executivo já se anunciava no art. 1º do Decreto, o qual determinava:

[...] o Governo Provisório exercerá discricionariamente, em toda sua plenitude, as funções e atribuições, não só do Poder Executivo, como também do Poder Legislativo, até que, eleita a Assembleia Constituinte, estabeleça esta a reorganização constitucional do país (Brasil, 1930).

O sentido do termo “discricionariamente”, seguido da expressão “em toda sua plenitude”, conforme adotado pelo Decreto 19.398, anunciou um significado mais amplo e desprovido de controle, contrariando as acepções teórico-doutrinária já em vigência no período.

O conceito de “discricionariedade” faz parte de um vocabulário jurídico posterior às revoluções liberais que fundaram o conceito de Estado de Direito. Quando o Poder, antes centrado na figura do Monarca, dividiu-se em três sob a influência dos ideais iluministas e liberais desenhados nas obras *O Contrato Social* (1762) de Rousseau e em *Do Espírito das Leis* (1748) de Montesquieu (Rousseau, 1999; Montesquieu, 2000). O termo discricionariedade passou a comportar um sentido de complementariedade ao conceito da, agora, garantidora de princípios garantias fundamentais, legalidade.

No regime jurídico-administrativo, discricionariedade relaciona-se com uma ideia de liberdade controlada, uma margem de atuação que o administrador dispõe para tratar de temas que não puderam ser previstos de antemão pelo legislador face à generalidade contida no conteúdo legal. Entretanto, o grau de autonomia contemplado deve ser submetido ao sentido da Lei Maior, não podendo o governante dela se esquivar.

O Constitucionalismo estabeleceu o princípio de que a atuação do governante deve estar limitada pela lei. Nesse sentido, o Estado de Direito, em sua essência, condicionou o exercício da discricionariedade ao princípio da legalidade, permitindo ou restringindo a ação do gestor público conforme os parâmetros jurídicos que fundamentam e sustentam a Ordem jurídica. Assim, a concepção limitada da discricionariedade administrativa resulta da própria

estrutura do Estado de Direito, que ao dividir o poder em três esferas autônomas, impôs restrições ao exercício da função administrativa. Esta, por sua vez, passou a se submeter obrigatoriamente às condições e elementos previamente definidos em lei.

O Direito brasileiro já tratava das limitações aos atos praticados pela Administração Pública através do Poder Judiciário desde 1894, quando a Lei 221 (Brasil, 1894) instituiu a ação sumária especial para anulação dos atos administrativos, estabelecendo em seu art.13, §9º a competência do Poder Judiciário para o controle dos atos e resoluções ilegais praticados pela Administração Pública.

Administrativistas contemporâneos e anteriores à 1930 traziam na conceituação da discricionariedade administrativa a noção de limitação da atuação em face da legalidade e tripartição do Poder.

Paulino José Soares de Sousa, o Visconde do Uruguai, em sua obra *Ensaio Sobre o Direito Administrativo*, dispunha sobre a discricionariedade sob a vigência da Constituição de 1824, sob inspiração do direito português, classificando-a como “administração graciosa” nos seguintes termos: A administração graciosa, atributo e instrumento essencial do Poder Executivo, procede discricionariamente, e com arbítrio; o que não quer dizer que o seu poder seja absoluto, porquanto tem por limites as leis, e os direitos” (Sousa, 1862, p. 79).

Antônio Joaquim Ribas, em *Direito Administrativo: noções preliminares*, estabeleceu uma relação entre a jurisdição graciosa e a atuação administrativa discricionária obediente à lei, destacando, precocemente, preceitos que ajustavam a conduta administrativa com o atendimento dos interesses coletivos: “devemos observar, que a administração não se deve limitar a respeitar os direitos dos administrados; cumpre-lhe também atender aos interesses destes, sempre que se não acharem em oposição com os da sociedade” (Ribas, 1866, p. 98).

Em 1893, Villaboim publicou um artigo em periódico da Faculdade de Direito de São Paulo por meio do qual apresentou suas reflexões sobre a competência para resolver controvérsias entre a Administração Pública e os particulares, abordando a temática da discricionariedade administrativa, oferecendo uma acepção deste conceito que se relacionava com a observância da lei e com a salvaguarda dos interesses públicos (Villaboim, 1893).

Aarão Reis, na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, ainda acolhendo o termo “graciosa” como sinônimo de “discricionário” preconizou que: “a distinção entre o direito legal e o mero interesse fixa, definitivamente, a linha de demarcação entre a administração graciosa e o contencioso administrativo” (Reis, 1923, p. 486).

Tais enunciados doutrinários demonstram que o Direito brasileiro havia assimilado a compreensão da discricionariedade no âmbito administrativo como um conceito limitado e submetido à uma ordem superior. Entretanto, assumindo postura contrária à construção doutrinária e legalista do termo, o Decreto 19.398 conferiu ao Governo Provisório toda sorte de possibilidades administrativas, cujas funções, conforme anuncia o próprio texto, se estendia “não só do Poder Executivo, como também do Poder Legislativo”. O teor autoritário do Decreto, evidencia a instrumentalização da norma jurídica no desmonte do Estado de Direito, com a consolidação de um regime de ampla concentração de poderes, sustentado por estrutura excepcional que comprometeu diretamente o princípio da separação dos Poderes.

Portanto, a escolha desses termos, aparentemente aleatórios, para a composição normativa preservam um significado hermenêutico revelador. A dinâmica adotada, contrariando à lógica limitadora da lei, foi a de uma versão elástica da definição de discricionariedade, convertendo-a em espaço de arbitrariedade e de corrosão das liberdades.

O artigo 2º do Decreto dissolveu integralmente o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais, suprimindo qualquer instância de representação política ou deliberação autônoma. Essa medida eliminou o controle legislativo sobre os atos do governo, autorizando a presidência a legislar por meio de decretos, sem qualquer limitação formal ou procedimental.

O artigo 3º e, de maneira mais incisiva, o artigo 5º, restringiram a atuação do Poder Judiciário, submetendo-o às diretrizes estabelecidas pelo próprio Decreto. A fórmula ambígua do art. 3º, que previu o funcionamento do Judiciário “com as modificações que vierem a ser adotadas de acordo com a presente lei”, teve o condão de viabilizar intervenções unilaterais do Executivo na estrutura judicial. O art. 5º suspendeu as garantias constitucionais e retirou do Judiciário a competência para apreciar a legalidade dos atos do Governo Provisório e dos interventores federais.

Em síntese, as disposições do Decreto instaurador do Governo Provisório, permitiram que o Chefe do Executivo governasse por meio da edição de sucessivos Decretos², desafiando

² Ao leitor menos familiarizado com a linguagem jurídico-normativa, explico que o decreto é um ato normativo editado diretamente pelo chefe do Poder Executivo. Diferentemente da lei, que é fruto de processo legislativo que pressupõe debate parlamentar e deliberação plural, o decreto - sobretudo em contextos autoritários, quando o Legislativo é suspenso ou esvaziado - configura instrumento institucionalmente mais frágil e suscetível ao uso arbitrário do governante.

a lógica jurídica contemplada pelo Estado de Direito em sua tríplice divisão e revelando um Governo autoritário e aglutinador do Poder.

Por meio do Decreto 19.711, de fevereiro de 1931 (Brasil, 1931), que trazia em seu preâmbulo a justificativa de “imperiosas razões de ordem pública”, o Governo Provisório aposentou seis ministros do Supremo Tribunal Federal “que se incompatibilizaram com as suas funções por motivo de moléstia, idade avançada, ou outros de natureza”. A decisão era absolutamente arbitrária e atendia aos desígnios autoritários do Governo Provisório na intenção de afastar figuras indesejáveis ou potencialmente inconvenientes. Em análise ao argumento etário contido no Decreto, Villa afere que este revelou-se meramente retórico e notoriamente seletivo: enquanto alguns ministros foram aposentados compulsoriamente aos 61 anos, outros, com 73, permaneceram em atividade (Villa, 2011).

Visando o enfraquecimento das oligarquias estaduais, o Decreto 19.711 de 18 de fevereiro de 1931 (Brasil, 1931-2), implementou a “política dos interventores”, autorizando que o Governo Provisório nomeasse interventores em substituição aos governadores estaduais eleitos. Para Boris Fausto, o modelo de intervenção estabeleceu as normas de subordinação destes ao poder central ao limitar a área de ação dos estados”, que ficaram vedados de contrair empréstimos externos sem prévia autorização do governo federal; exceder o limite de 10% da despesa ordinária com os serviços da polícia militar; ou equipar as forças policiais estaduais com artilharia e aviação, ou armá-las em proporção superior àquela destinada ao Exército (Fausto, 2006, p. 333).

Foi com essa fórmula que o Governo Provisório exerceu a discricionariedade em sua plenitude. O Executivo operava não apenas como executor da vontade estatal, mas também como legislador e intérprete final das normas, suprimindo os mecanismos de freios e contrapesos essenciais ao Estado de Direito – um tipo de subterfugio jurídico recorrentemente adotado por regimes autoritários no início do Século XX, os quais concentravam os poderes em prol do Executivo por meio de processo que ignorava os procedimentos e garantias estabelecidos nos princípios basilares do Estado de Direito.

Para justificar a ampla liberdade de atuação do Governo Provisório e dar-lhe justificação social, a partir de 1930 foi consolidada a presença do Estado como agente econômico, especialmente através de investimentos na indústria de bens de produção. O novo arranjo que propiciou a ampliação do campo de disputas políticas e econômicas dentro do próprio Estado, viabilizou o fortalecimento de representações de classe, como sindicatos e

associações. Foi nesse ambiente de intensificação das tensões sociais e institucionais que se desenvolveu, de forma estruturada, uma produção ideológica voltada à legitimação da nova ordem, concebida num projeto nacional sustentado por um regime de repressão (Mundim, 2022).

Na prática, o Decreto 19.398 instituiu um poder unipessoal incontestável que dissolveu o equilíbrio entre os Poderes e instaurou uma estrutura de exceção em que o Executivo legislava, executava e limitava os demais Poderes, revelando a natureza concentradora e autoritária do Governo Provisório.

O Levante Paulista

Cancelli descreve o período pós-30 como o cenário de construção de uma nova realidade conduzida por projeto político de redefinição de Estado comprometido com estratégias dominadoras que negavam, em sua essência, os princípios políticos do liberalismo clássico, enquanto empregavam novas formas de controle social, agora dirigidas de maneira mais centralizada à sociedade (Cancelli, 1991).

A composição heterogênea que marcou a formação inicial do governo instaurado em 1930, estava decomposta em diferentes expectativas e interpretações relacionadas ao dispositivo contido no art. 1º do Decreto 19.398, o qual previa a convocação de uma Assembleia Constituinte e a reorganização da ordem jurídica nacional pela via constitucional.

As fissuras entre os grupos que compuseram o movimento de 1930 não tardaram a se manifestar: de um lado, estavam os setores que viam na manutenção do Governo Provisório uma condição indispensável para a construção de uma nova ordem social, fundamentada em um Estado centralizador, nacionalista e autoritário, capaz de dirigir e tutelar a sociedade. De outro, encontravam-se os defensores da retomada da legalidade constitucional e da institucionalidade democrática, alarmados com a permanência estendida de governo concentrador de poderes excepcionais.

A promessa de reconstitucionalização, que legitimava o caráter provisório do governo instaurado em 1930, foi sendo gradualmente postergada, gerando crescente insatisfação. Enquanto setores da sociedade civil exigiam a convocação da Assembleia Constituinte, os tenentes buscavam adiar indefinidamente o processo, temendo perder o poder conquistado. Mesmo após a marcação das eleições para maio de 1933, por decreto em 1932, prevaleceu entre os críticos a desconfiança de que a medida não seria efetivada (Villa, 2011).

Contrariando as pretensões do aliado Partido Democrático (PD), uma dissidência do Partido Republicano Paulista (PRP), que reunia setores da classe média urbana, intelectuais e jovens políticos paulistas insatisfeitos com o domínio das oligarquias agrárias tradicionais, Getúlio Vargas, valeu-se da “discrecionariade em toda sua plenitude” que lhe atribuíram os Decretos 19.398 e 19.711 e nomeou como interventor do estado de São Paulo, o tenente João Alberto Lins de Barros.

Desde o início do Governo Provisório de Vargas, os tenentes integraram as forças de articulação. Defendiam o prolongamento da ditadura de Vargas sob um modelo centralizado e estável. Vargas utiliza-os os tenentes como forma de enfraquecer o poder das oligarquias estaduais, especialmente em regiões como o Nordeste, nomeando interventores alinhados ao movimento. A atuação tenentista nessa região refletia forte presença militar, tradição autoritária e iniciativas de reforma social (Fausto, 2006).

Em São Paulo, entretanto, embora contando com o apoio pontual de segmentos do setor agrário, da classe média e do operariado, os tenentes enfrentaram resistência significativa da maior parte da população paulista. A elite de São Paulo defendia a constitucionalização do país com base nos fundamentos da democracia liberal, reivindicando, como medida transitória, a nomeação de um interventor civil e oriundo do próprio estado – posicionam-se assim, contrariamente à nomeação de Lins de Barros. A defesa da ordem constitucional e da autonomia estadual mobilizou amplos setores da sociedade e favoreceu a aproximação entre o Partido Republicano Paulista e o Partido Democrático, unificando forças em torno dessa agenda (Fausto, 2006).

Essas tensões internas foram agravadas pelos atritos políticos já existentes entre os paulistas e o Governo Provisório, culminando na insatisfação crescente de São Paulo com os rumos da centralização varguista. Conforme Andrade Netto, a oposição ao governo provisório se articulava abertamente, estruturada em três correntes principais. A primeira, política, era liderada por Júlio de Mesquita Filho e mobilizava a elite paulista. A segunda, de perfil militar, organizava-se sob o comando do general Isidoro Dias Lopes, com tática desenvolvida por Euclides Figueiredo e liderança militar prevista para o general Bertoldo Klinger. A terceira, minoritária, defendia o separatismo paulista, enfatizando a desproporção entre a contribuição econômica paulista e o retorno recebido da federação e divulgava suas ideias no jornal *O Separatista* (Andrade Netto, 2015).

O cenário se configurava, assim, para a eclosão do Levante de 1932³, que viria a expressar de forma armada a exigência por uma nova Constituição e pelo restabelecimento das garantias do Estado de Direito (Andrade Netto, 2015). O dia 09 de julho de 1932, marcou o seu início.

Primeiramente interpretada pela historiografia como um conflito de caráter regional, o Levante de 1932 passou, a partir da década de 1980, a ser objeto de revisões analíticas que progressivamente a requalificam sob uma ótica de alcance nacional (Lopes, 2018). Seu desencadeamento teve como marco simbólico um embate na Praça da República, envolvendo membros da Legião Revolucionária Getulista e setores da população civil contrários à orientação ideológica da referida entidade. O confronto, que contou com o uso de armamento bélico, culminou na morte dos jovens Miragaia, Martins, Dráusio e Camargo, cujas iniciais dariam origem à sigla MMDC, posteriormente adotada como expressão simbólica da mobilização revolucionária.

A resposta do Governo Provisório ao Levante de 1932 foi imediata e articulada, revelando a preocupação com o potencial de alastramento do conflito. A partir de 1º de julho, tropas federais localizadas na Vila Militar foram colocadas em estado de prontidão e, dez dias depois, foram mobilizadas em direção à fronteira paulista, com ordens explícitas de conter a revolta dentro dos limites do estado. Caso houvesse transposição das tropas constitucionalistas para fora de São Paulo, a determinação era de recuo forçado para impedir a chegada ao Distrito Federal. Simultaneamente, o governo articulou um eficiente bloqueio naval no Porto de Santos, impedindo a entrada de reforços e material bélico, e cercou o estado com tropas de outras regiões - estratégia que inviabilizou a expansão da insurreição para o restante do país (Andrade Netto, 2015).

Apesar de militarmente derrotado, o Levante de 1932 consolidou-se como símbolo decisivo do processo de reconstitucionalização do Brasil. De acordo com Silva, a agitação paulista em torno do Levante, ao impulsionar demandas pela restauração da ordem

³ Opta-se aqui pelo uso da expressão “levante” para designar os acontecimentos de 1932, em razão de seu maior rigor analítico e distanciamento das interpretações propagadas pelos próprios protagonistas do conflito. Conforme argumenta Rodrigues, termos como “Revolução Constitucionalista”, “Contrarrevolução” ou “Guerra Civil” refletem construções discursivas dos contemporâneos, baseadas em motivações nem sempre sustentadas pelos fatos, como a alegação de luta pela convocação da Constituinte, já marcada para 1933. O termo “levante”, por sua vez, traduz com mais precisão a ambivalência do movimento, que mobilizou amplamente a sociedade paulista em resistência armada, sem, contudo, apresentar uma plataforma política radicalmente inovadora ou dispor de estrutura bélica que justificasse a classificação como guerra ou revolução nos moldes tradicionais (Rodrigues, 2010).

constitucional, exerceu papel decisivo nas novas demarcações jurídicas que se seguiram no país (Silva, 2019).

Em 1º de novembro de 1932, foi publicado o Decreto nº 22.040, que em suas considerações informava a “necessidade de apressar, tanto quanto possível, o funcionamento da Comissão incumbida da elaboração do anteprojeto da futura Constituição Brasileira” e ao longo de seus artigos regulamentava os trabalhos da comissão encarregada (Brasil, 1932).

Após o encerramento do Levante, o Governo Provisório de Getúlio Vargas editou o Decreto nº 22.194, de 8 de dezembro de 1932 (Brasil, 1932-2), que dispôs sobre punições políticas sem precedentes na história republicana brasileira.

O Decreto nº 22.194 foi uma das mais severas medidas adotadas pelo Governo Provisório de Getúlio Vargas em resposta ao Levante de 1932. Editado pouco após o fim do conflito, o Decreto suspendeu por três anos os direitos políticos de indivíduos enquadrados em catorze categorias de condutas associadas à rebelião. A norma atingia desde aqueles que participaram diretamente do Levante armado até os que o apoiaram por meios materiais, logísticos ou políticos. A amplitude das disposições evidenciou o caráter retaliatório e disciplinador do ato e o seu intuito de desarticular politicamente os grupos opositores ao Governo Provisório.

Além de constituir um marco de exceção na repressão política no Brasil republicano, o Decreto nº 22.194 também reafirmava o projeto centralizador e autoritário que moldaria os rumos do Estado nos anos seguintes. Entretanto, o posicionamento de Getúlio Vargas dava mais uma demonstração da ambiguidade que sempre envolveu a sua figura: em 1932, reprimiu severamente o movimento paulista por uma ordem constitucional, mas em 1934 conduziu a promulgação de uma Constituição democrática.

Para Villa, Vargas convocou uma Constituinte por não haver como adiá-la, após os acontecimentos que levaram à Revolução Constitucionalista de 1932. O caráter autoritário de Vargas, levaram-no posteriormente a infringir um golpe contra Constituição por ele mesmo promulgada (Villa, 2011). A impressão de que o país finalmente viveria sob a égide de um regime democrático, foi então dissipada com o Golpe do Estado Novo (Fausto, 2006), cujas premissas já estavam fincadas na construção jurídica que conferia a um Poder Executivo centralizador respaldado pelo aparato militar o direito de exercer a discricionariedade em sua plenitude.

As dinâmicas jurídicas desenhadas no período de duração do Governo Provisório, acompanhadas do grande apoio popular em torno da figura de Vargas demonstraram a viabilidade de um governo que galgava seus próprios projetos livre de oposição e controle. A via autoritária passou a compor o universo mental simbólico e político, influenciando a composição de discursos e teorização dos elementos dispostos em obras como *Preparação para o Nacionalismo*, de Affonso Arinos de Mello Franco e *O Estado Autoritário e a Realidade Nacional*, de Azevedo Amaral (Franco, 1934 e Amaral, 1938) – ambos carregados de discursos ideológico de base nacionalista, voltados a legitimar a centralização do poder e a racionalizar, os fundamentos de um Estado forte, concebido como instrumento de integração social e de contenção dos conflitos.

Essas iniciativas formaram o arsenal ideológico que legitimou um nacionalismo autoritário, oferecendo fundamentos doutrinários e históricos que sustentaram a instauração do Estado Novo, apresentando-se como etapa necessária à centralização do poder e, posteriormente, à reorganização institucional do país.

Considerações Finais

A experiência do Governo Provisório de Getúlio Vargas constitui um dos momentos mais emblemáticos da história política brasileira e exemplo didático da subversão institucional dos conceitos de legalidade e discricionariedade administrativa.

Ao assumir o poder em 1930, Vargas encontrou um ambiente de crise política e desgaste das estruturas oligárquicas da Primeira República, que lhe ofereceu terreno fértil para a imposição de um modelo de comando assentado em centralização administrativa, eliminação dos freios institucionais e uso intensivo de mecanismos normativos excepcionais que sobrepunha o Poder Executivo sobre os demais Poderes.

Por meio da promulgação do Decreto nº 19.398, que instituiu formalmente o Governo Provisório, foi inaugurada uma estrutura jurídica que permitiu que o Executivo operasse como um simulacro de legalidade, revestindo de forma normativa a suspensão prática da ordem constitucional. A legalidade passou a ser redimensionada conforme os interesses do núcleo dirigente, especialmente por meio da edição contínua de Decretos que não encontravam qualquer instância efetiva de controle.

O caráter discricionário desses atos normativos extrapolou largamente os limites tradicionalmente atribuídos à Administração Pública, passando a englobar temas centrais de organização do Estado e da vida política nacional.

O Executivo, em nome de uma suposta necessidade de reestruturação institucional, passou a emitir decretos que interferiam diretamente na organização do Estado, sem qualquer participação deliberativa ou legitimidade representativa.

A utilização dos Decretos como método ordinário de governo, revela a funcionalização da norma jurídica como instrumento de repressão política e retaliação institucional. O que se observou foi a conversão dos princípios basilares que conceberam a legalidade como instrumento do Estado de Direito em uma ferramenta de coerção estatal, utilizada para sufocar dissidências e consolidar o poder central.

O uso dos Decretos, portanto, não se limitou à reorganização técnica da administração, mas atingiu diretamente os fundamentos do Estado de Direito. A separação dos Poderes foi suprimida na prática; o Legislativo foi abolido e o Judiciário, subordinado à lógica da excepcionalidade e às restrições impostas. A atuação discricionária do Executivo não foi apenas tolerada, mas juridicamente consagrada por uma ordem normativa excepcional que institucionalizou a arbitrariedade como método de governo.

A relação entre Direito e política, nesse cenário de “legalidade autoritária”, na qual a norma jurídica é invocada não como limite ao poder, mas como instrumento de sua ampliação, deixa de ser pautada pela mediação das normas gerais e passa a se estruturar pela vontade do chefe do Executivo em fenômeno encontra paralelo em regimes autoritários europeus e latino-americanos, que igualmente se valeram de construções normativas para legitimar o estado de exceção.

A experiência do período de 1930 a 1934 mostra a capacidade da via jurídica como ferramenta de legitimação do poder. O modelo arquitetado pelo Governo Provisório não foi uma exceção temporária, mas sim, a base de um modelo autoritário que usava a legalidade para encobrir a suspensão da ordem constitucional.

O autoritarismo constitui, para os brasileiros, uma presença recorrente, e reafirmada nos processos de centralização política, repressão institucional e limitação das liberdades. Sua sombra persiste vigilante. É indispensável compreender seus mecanismos de legitimação prática e os expedientes jurídicos que sustentam o arbítrio e esvaziam a participação popular, pois o estudo da História revela não apenas o passado, mas também o tempo em que vivemos.

Em períodos de crise, recorre-se a interpretações distantes para explicar questões que estão ao alcance imediato. Nessas circunstâncias, multiplicam-se disputas por uma leitura idealizada do passado, e a História passa a servir como repositório de justificações e narrativas nostálgicas, muitas vezes invocando uma pretensa exigência de autoridade unificadora e conciliatória.

É certo que a História admite múltiplas interpretações, sempre sujeitas a revisões e novos enquadramentos narrativos. Ainda assim, o passado permanece como a única referência segura para compreender o presente fugaz e orientar os diversos futuros possíveis. A História é um convite à reflexão crítica sobre a importância da preservação de instituições sólidas que possam impedir o desvirtuamento da norma jurídica por interesses de poder.

Referências

AMARAL, Azevedo. *O Estado Autoritário e a Realidade Nacional*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938.

ANDRADE BEZERRA. O Renascimento do Direito Natural. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, v.39, n.1, p.187-205, 1932. Disponível em <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/263251>. Acesso em: 18 de set. de 2025.

ANDRADE NETTO, Manoel Candido de. A “Guerra Paulista”: Revolução Constitucionalista de 1932. *Revista Brasileira de Estudos Estratégicos*, Instituto de Estudos Estratégicos da Universidade Federal Fluminense – INEST/UFF, n. 5, v. 1, Rio de Janeiro: Luzes – Comunicação, Arte & Cultura, 2015. ISSN 1984-5642.

BACKES, Ana Luiza. *Fundamentos da Ordem Republicana: repensando o pacto de Campos Sales*. Tese. Universidade federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2004.

BONAVIDES, Paulo; PAES DE ANDRADE, Antônio. *A História Constitucional do Brasil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BRASIL. *Decreto n.º 19.398*, de 11 de novembro de 1930. Organiza provisoriamente os Ministérios. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19398-11-novembro-1930-517605-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. *Decreto n.º 19.711*, de 18 de fevereiro de 1931. Dispõe sobre a organização da Justiça Federal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19711-18-fevereiro-1931-517595-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. *Decreto n.º 19.711*, de 18 de fevereiro de 1931. Estabelece normas relativas à organização da Justiça Federal e à nomeação de interventores. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19711-18-fevereiro-1931-517595-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 221*, de 20 de novembro de 1894. Institui ação sumária especial para anulação de atos administrativos e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-221-20-novembro-1894-540367-publicacaooriginal-40560-pl.html>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. *Decreto n.º 22.040*, de 1º de novembro de 1932. Regula os trabalhos da Comissão encarregada de elaborar o anteprojeto da futura Constituição. *Diário Oficial da União: seção 1*, Rio de Janeiro, RJ, 1 nov. 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22040-1-novembro-1932-502838-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. *Decreto n.º 22.194*, de 9 de dezembro de 1932. Suspende por três anos os direitos políticos de determinadas categorias de pessoas envolvidas na Revolução Constitucionalista. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22194-9-dezembro-1932-517517-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BUENO, Roberto. Francisco Campos e o autoritarismo brasileiro: um diálogo oculto com Carl Schmitt. *Res Publica: Revista de Historia de las Ideas Políticas*, v. 19, n. 1, p. 77-98, 2016.

CANCELLI, Elizabeth. *O Mundo da Violência: repressão e estado policial na era Vargas (1930-1945)*. 1991. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, 1991. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/Acervo/Detalhe/36003>. Acesso em: 17 de abr. de 2025.

CARONE, Edgar. *A República Velha* (instituições e classes sociais). Editora: São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1972.

CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. *Autoritarismo e Patrimonialismo no Brasil: 40 visões da literatura e da academia (1500-2021)*. Curitiba: Juruá, 2021.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

CORRÊA, Oscar Dias. A Ordem Jurídica Nacional de 1930 a 1933. *Revista de Direito Administrativo*, p. 1–20, 1990. DOI: 10.12660/rda.v0.1990.46224. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46224>. Acesso em: 15 abr. 2025.

COSTA, Alencar Cardoso da. As ideias antiliberais nos escritos de Carl Schmitt: 1920-1933. In: Simpósio Nacional de História, 28., 2015, Florianópolis. *Anais do XXVIII Simpósio Nacional de História: lugares dos historiadores, velhos e novos desafios*. Florianópolis: ANPUH, 2015.

DÓRIA, Antonio de Sampaio. A Revolução de 1930. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, São Paulo, Brasil, v. 26, p. 295–313, 1930. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdsp/article/view/65271>. Acesso em: 16 abr. 2025.

FAUSTO, Boris. *A Revolução de 1930: historiografia e história*. 16ª. ed. rev. e ampl., 5ª. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 12ª ed., 1ª. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

FRANCO, Affonso Arinos de Melo. *Preparação ao Nacionalismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1934.

GOMES, Laurentino. *1889: como um imperador cansado, um marechal vaidoso e um professor injustiçado contribuíram para o fim da monarquia e a proclamação da República no Brasil*. 1ª Ed. São Paulo: Globo, 2013.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26ª ed. 34ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Apresentação. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002.

LOPES, Raimundo Helio; RIBEIRO, Felipe Castanho. O Distrito Federal e a Guerra de 1932: a construção de um front interno pelo Governo Provisório. *Em Tempo de Histórias* (PPGHIS/UnB), n.º 33, Brasília, ago.–dez. 2018, pp. 160–175.

MONTEIRO, Góes. *A Revolução de 30 e a Finalidade Política do Exército*. Rio de Janeiro: Assis Cintra e Adersen Editores, 1934.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. *Do Espírito das Leis*. Vol. I. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

MOTA, Danyllo Di Giorgio Martins. O *Carlismo* como mito político: Antônio Carlos Ribeiro de Andrada e a memória da participação de Minas Gerais (Brasil) na Revolução de 1930. *Revista de História UEG – Porangatu*, v. 7, n. 1, p. 302–320, jan./jun. 2018.

MUNDIM, Luiz Felipe Cezar. *Juarez Távora e Golbery do Couto e Silva: Escola Superior de Guerra e a organização do Estado brasileiro (1930-1960)*. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Faculdade de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2022.

NOHARA, Irene Patrícia. *Direito Administrativo*. 13ª ed. Barueri: Atlas, 2024.

PANG, Eul Soo. *Coronelismo e Oligarquias (1889-1934): a Bahia na primeira república brasileira*. Trad.: Vera Teixeira Soares. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1979.

PINTO, Sergio Murillo. Góis Monteiro e a política do exército. *Militares e Política*, n.º 5 (jul.-dez. 2009), pp. 82-101.

PRADO, Paulo. *Retrato do Brasil: ensaio sobre a tristeza brasileira*. Versão digital: Editora eBooksBrasil, 2006. Disponível em: <https://www.ebooksbrasil.org/eLibris/pauloprado.html>. Acesso em 17 de set. de 2025.

RÁO, Vicente. Democracia e Acção Social do Estado. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, São Paulo, Brasil, v. 27, p. 210–228, 1931. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdsp/article/view/65282>. Acesso em: 16 abr. 2025).

REGASSON, Bruno Veçozzi. Dois leitores de Carl Schmitt no Brasil: Francisco Campos e Sérgio Buarque de Holanda. *Ciências Sociais em Revista*, v. 61, n. 2, 2025. Dossiê. Disponível em: <https://doi.org/10.34024/csr.2025.61.2.19865>. Acesso em: 16 set. 2025.

REIS, Aarão Leal de Carvalho. *Direito Administrativo Brasileiro*. Rio de Janeiro: Officina Graphica Villas Boas & C., 1923.

RIBAS, Antônio Joaquim. *Direito Administrativo, noções preliminares*. Rio de Janeiro: F. L. Pinto & C, Livreiros-Editores, 1866.

RIBEIRO, Darcy. *O povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. 11ª reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

RIBEIRO, Douglas Carvalho. *As Raízes Antiliberais de Sérgio Buarque de Holanda: Carl Schmitt em Raízes do Brasil*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

RODRIGUES, João Paulo. Levante Paulista de 1932: entre os domínios da memória e os (des)caminhos da história. *Revista Projeto História*, n. 41, p. 125-153, dez. 2010, p. 125-153.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social: princípios do direito político*. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. Revisão de Edison Darci Heldt. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SALVADOR, Vicente Frei. *História do Brasil*. Edição revista por Capistrano de Abreu. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2010.

SCHMITT, Carl. *A Crise da Democracia Parlamentar*. Trad: Inês Lohbauer. São Paulo: Scritta, 1996.

SCHWARCZ, Lilian Moritz. *Sobre o Autoritarismo Brasileiro*. 1ª ed. 12ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SILVA, Luiz Carlos Tomaz. *A Doutrina Góes Monteiro e a Evolução Organizacional do Exército, durante a Era Vargas (1930-1945)*. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Ciências Militares, com ênfase em Política, Estratégia e Administração Militar) – Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2019.

SILVA, Paulo Sérgio da. A Constituição Brasileira de 1934: interfaces entre o Direito e a História. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 35, n. 2, p. 1-21, jul./dez. 2019.

SOUSA, Paulino José Soares de. *Ensaio sobre o Direito Administrativo*. Tomo I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1862.

VILLABOIM, Manoel Pedro. É Sustentável Perante a Constituição Federal o Contencioso Administrativo?. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, São Paulo, Brasil, v. 1, p. 65–86, 1893. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdsp/article/view/65414>. Acesso em: 16 abr. 2025.

VILLA, Marco Antonio. *A História das Constituições Brasileiras*. São Paulo: Leya, 2011.

VILLELA, Bruno Pessoa. *A Guerra Civil de 1932, o General Góes Monteiro e a Modernização do Exército Brasileiro*. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2022. Área de concentração: Estudos Estratégicos.

WILLEKE, Frei Venâncio, O.F.M. Frei Vicente do Salvador, O.F.M. — Pai da História do Brasil. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, v. 277, p. 99-112, out./dez. 1967. Disponível em: https://riefbr.net.br/sites/default/files/cat_refbibliografica/files/artigo_willeke_v_1967_frei_vicente_do_salvador_ofm_-_pai_da_historia_do_brasil.pdf. Acesso em: 17 de set. de 2025.